

RETOMADAS INDÍGENAS, PROTEÇÃO E DIREITOS DA NATUREZA: A RESISTÊNCIA PATAXÓ DIANTE DA INAÇÃO ESTATAL NO EXTREMO SUL DA BAHIA EM TEMPOS DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

*Recuperaciones Territoriales Indígenas, Protección y Derechos de la Naturaleza: La
Resistencia Pataxó ante la Inacción Estatal en el Extremo Sur de Bahía en Tiempos de
Cambio Climático*

*Indigenous Land Retakings, Protection and Rights of Nature: The Pataxó Resistance in the
Face of State Inaction in the Far South of Bahia During Times of Climate Change*

Carolina Santana Costa ¹

Kalita Macedo Paixão ²

Rhadson Rezende Monteiro ³

Submetido em: 16 abr. 2026

Aceito em: 06 set. 2026

Resumo: A crise ambiental e climática no Brasil expõe, em territórios indígenas, discrepância entre preservação de biomas e demora estatal nos processos demarcatórios. No Extremo Sul da Bahia, Pataxó executam autodemarcações ante omissão administrativa e pressões sobre seus domínios, favorecendo a manutenção da Mata Atlântica. Analisa-se as retomadas dessa etnia como meios de salvaguarda ecológica e oposição a entraves e retrocessos na regularização fundiária, relacionando-as aos direitos da Natureza e ao fenômeno climático. Postula-se que áreas indígenas reocupadas por suas comunidades superam deficiências estatais em conservação ambiental. Justifica-se o exame por contribuições a estudos locais sobre crise climática e direito ao equilíbrio ambiental em zonas vulneráveis a normas regressivas. Emprega-se revisão bibliográfica, documental e normativa, além de escrutínio de literatura (termos: “retomadas indígenas”, “direito ambiental”, “demora estatal”, “mudanças climáticas” via MapBiomas, ISA, CIMI, SciELO) e exame de casos locais. Em ótica decolonial, tais ações configuram justiça ambiental e climática, incidindo sobre conservação e direitos originários.

Palavras-chave: Povos indígenas; Retomadas; Direitos da Natureza; Justiça ambiental; Mudanças climáticas.

¹ Universidade Federal da Bahia (UFBA).

² Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)/Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

³ Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB).

Resumen: La crisis ambiental y climática en Brasil expone, en los territorios indígenas, la discrepancia entre la preservación de los biomas y la demora estatal en los procesos de demarcación. En el Extremo Sur de Bahía, los Pataxó realizan autodemarcaciones ante la omisión administrativa y las presiones sobre sus dominios, contribuyendo al mantenimiento del Bosque Atlántico. Se analizan las retomadas de este pueblo como medios de salvaguarda ecológica y de oposición a los obstáculos y retrocesos en la regularización de la tierra, vinculándolas con los Derechos de la Naturaleza y con el fenómeno climático. Se postula que las áreas indígenas recuperadas por sus comunidades superan las deficiencias estatales en materia de conservación ambiental. Se justifica el análisis por las contribuciones que ofrece a los estudios locales sobre la crisis climática y el derecho al equilibrio ambiental en zonas vulnerables frente a normas regresivas. Se emplea revisión bibliográfica, documental y normativa, además del examen de la literatura (términos: “retomadas indígenas”, “derecho ambiental”, “demora estatal”, “cambio climático”, a través de MapBiomas, ISA, CIMI y SciELO) y de casos locales. Desde una perspectiva decolonial, tales acciones configuran justicia ambiental y climática, con incidencia en la conservación y en los derechos originarios.

Palabras clave: Pueblos indígenas; Retomadas; Derechos de la Naturaleza; Justicia ambiental; Cambio climático

Abstract: Brazil's environmental and climate crisis exposes, in Indigenous territories, discrepancy between biome preservation and state delays in demarcation processes. In Bahia's Extreme South, Pataxó perform self-demarcations against administrative omission and territorial pressures, aiding Atlantic Forest maintenance. Examines Pataxó land reclamations (retomadas) as ecological safeguards and counters to hurdles and regressions in land regularization, linking to Rights of Nature and climatic phenomena. Posits that community-reoccupied Indigenous lands surpass state shortcomings in conservation. Warrants scrutiny for insights into local climate crisis studies and environmental balance rights in setback-prone zones. Utilizes bibliographic, documentary, and regulatory review, plus literature scrutiny (terms: “Indigenous reclamations”, “environmental law”, “state delays”, “climate change” via MapBiomas, ISA, CIMI, SciELO) and local case examination. Decolonial lens frames these as environmental and climate justice, impacting conservation and original rights.

Keywords: Indigenous peoples; Land reclamations; Rights of Nature; Environmental justice; Climate

1.INTRODUÇÃO

A crise ambiental brasileira contemporânea manifesta-se com especial intensidade nos territórios tradicionais, onde se articulam conflitos fundiários históricos, pressões econômicas e disputas sobre os modos legítimos de relação com a terra. Dados do MapBiomas (2025) evidenciam que as terras indígenas, embora ocupem 13,9% do território nacional, registraram apenas 1% de perda de vegetação nativa nos últimos 30 anos, enquanto áreas privadas alcançaram 20,6% de

desmatamento no mesmo período. O contraste revela que esses territórios não constituem apenas espaços de ocupação humana diferenciada, mas áreas centrais para a conservação da biodiversidade e para a contenção da degradação ecológica em contexto de agravamento da crise climática. Em sentido oposto, a efetivação dos direitos territoriais indígenas permanece condicionada à morosidade do Estado brasileiro, expressa na demora dos processos demarcatórios constitucionalmente previstos.

No plano teórico-jurídico, os direitos da Natureza designam uma formulação que desloca a Natureza da condição de objeto de tutela ou recurso econômico para reconhecê-la como entidade dotada de valor intrínseco e, em determinadas construções normativas, como sujeito de direitos (Felizardo, 2020; Lobo, 2022). Essa inflexão é particularmente relevante em contextos indígenas, nos quais o território não se reduz a base material da subsistência nem a bem patrimonial apropriável, mas constitui espaço de vida, ancestralidade, memória, reprodução coletiva e coexistência entre humanos e não humanos (Parra; Pinheiro; Cardoso, 2017). Nessa perspectiva, a proteção territorial não se limita à defesa de uma posse, pois envolve a preservação de relações ecológicas, históricas e cosmopolíticas que sustentam a continuidade da vida coletiva.

É nesse horizonte que as retomadas indígenas devem ser compreendidas. Longe de se restringirem a atos episódicos de resistência, elas podem ser definidas como práticas de reocupação, autodemarcação e reterritorialização promovidas pelas próprias comunidades diante da omissão estatal e da permanência da espoliação territorial (Mondardo, 2022; Parra; Pinheiro; Cardoso, 2017). No Extremo Sul da Bahia, esse processo assume expressão própria nas experiências do povo Pataxó. Diante de mais de 530 reivindicações fundiárias indígenas registradas na Funai (2024), das quais apenas pequena parcela avança até a conclusão, comunidades Pataxó têm recorrido a estratégias autônomas de autodemarcação como resposta à paralisação administrativa e às ameaças que incidem sobre seus territórios. Esse quadro é agravado por um ambiente jurídico instável, marcado pelos debates em torno do marco temporal para demarcação de terras indígenas, tese que, embora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi posteriormente incorporada à Lei nº 14.701/2023. Além disso, interesses econômicos incidentes sobre terras indígenas,

judicialização excessiva dos processos demarcatórios e alterações normativas infraconstitucionais figuram entre os principais fatores explicativos da morosidade estatal na demarcação (Soares et al., 2024).

A questão central que orienta este artigo é a seguinte: de que maneira as retomadas indígenas, especialmente entre os Pataxó, operam simultaneamente como formas de luta territorial, mecanismos de proteção ecológica e experiências concretas de afirmação de uma relação jurídica com a Natureza que ultrapassa sua compreensão como mero recurso? Para responder a essa pergunta, adota-se como recorte espacial o Extremo Sul da Bahia, com atenção às experiências Pataxó nas Terras Indígenas Comexatibá, Barra Velha do Monte Pascoal e Coroa Vermelha, situando a análise no contexto recente de intensificação dos conflitos fundiários e dos efeitos políticos e jurídicos associados à Lei nº 14.701/2023.

O objetivo geral consiste em analisar, sob abordagem qualitativa, de que maneira as retomadas indígenas representam instrumentos de luta territorial e proteção ambiental diante da omissão estatal na condução dos processos de demarcação, com ênfase nas experiências do povo Pataxó. Busca-se, ainda, examinar os fundamentos jurídicos que sustentam a legitimidade dessas práticas e demonstrar sua relação com a conservação ambiental e com respostas locais à crise ecológica e climática. Parte-se da hipótese de que as terras indígenas, especialmente aquelas retomadas diretamente pelas comunidades em resposta à morosidade e aos limites do Estado brasileiro, apresentam elevados índices de preservação ambiental e constituem respostas legítimas diante das insuficiências estatais na proteção dos biomas e dos direitos originários.

A relevância do estudo reside, portanto, em evidenciar que as retomadas Pataxó não apenas tensionam os limites do modelo estatal de tutela territorial, mas também oferecem elementos para o debate contemporâneo sobre os direitos da Natureza, ao afirmarem formas de cuidado, defesa e recomposição do território ancoradas em relações de interdependência entre comunidade, floresta e condições ecológicas de existência (Campos; Campos, 2022; Lobo, 2022). À luz do art. 225 (Brasil, 1988), o caso analisado permite sustentar que experiências indígenas territorialmente situadas podem contribuir para a formulação de respostas jurídicas e políticas mais consistentes diante da crise climática, sobretudo quando recolocam no centro da

reflexão a proteção da terra, da biodiversidade e dos vínculos que tornam possível a continuidade da vida.

Este artigo estrutura-se em dois capítulos principais. No primeiro, examina-se o contexto jurídico, político e ambiental que impulsiona a necessidade das retomadas, com análise da morosidade estatal, dos retrocessos legislativos associados à Lei do Marco Temporal e dos fundamentos constitucionais da proteção ecológica. No segundo, apresenta-se o contexto do Extremo Sul da Bahia e o protagonismo dos Pataxó na região, com destaque para experiências de retomada associadas à proteção e à recuperação ambiental nas Terras Indígenas Comexatibá, Barra Velha do Monte Pascoal e Coroa Vermelha.

2.DEMARCAÇÕES TERRITORIAIS E OMISSÃO DO ESTADO: A RETOMADA INDÍGENA NO BRASIL

A questão territorial indígena no Brasil constitui elemento central e indissociável das demais pautas dos povos originários. Saúde, educação, proteção ecológica e direitos humanos dependem da garantia territorial, porque, para os povos indígenas, a terra não se confunde com a noção ocidental de propriedade nem com a ideia moderna de recurso disponível à exploração econômica. Essa linguagem, própria da racionalidade capitalista e colonial, sustenta a separação entre humanidade e natureza e integra a base histórica da crise climática contemporânea. Em contraste, o território indígena corresponde a espaço de vida, ancestralidade, memória, reprodução física e cultural e continuidade coletiva, segundo os usos, costumes e tradições protegidos pelo art. 231 da Constituição (Brasil, 1988). Entre os Pataxó, essa compreensão é ainda mais evidente, pois o território é produzido e mantido por deslocamentos, histórias, vínculos de parentesco e relações entre moradas humanas e não humanas (Parra; Pinheiro; Cardoso, 2017). Nessa direção, Ailton Krenak, em diálogo com a jornalista Tainá Aragão, sustenta a centralidade do território para a própria possibilidade de existência coletiva dos povos indígenas:

A primeira infraestrutura que uma nação deve considerar é seu território; depois você vai pensar em estrada, hidrelétrica etc. No Brasil, já faz muito

tempo que ninguém pensa que o território é o que institui a possibilidade de identidade cultural desses povos; por isso a gente corre o risco de ter uma diversidade de povos sem lugar para pousar. (Aragão, 2025 [s.p]).

Essa compreensão exige que o debate ultrapasse a moldura do Direito Ambiental clássico. No plano teórico-jurídico, os direitos da Natureza designam uma inflexão que desloca a Natureza da condição de objeto de tutela para reconhecê-la como entidade dotada de valor intrínseco e, em determinadas construções normativas, como sujeito de direitos (Giffoni et al., 2020; Lobo, 2022). Trata-se de mudança de paradigma, porque rompe com a leitura antropocêntrica que reduz terra, água, florestas e demais elementos ecológicos à condição de bens úteis aos seres humanos.

Nessa chave, territórios tradicionais não são apenas áreas de ocupação diferenciada, mas espaços jurídicos e políticos nos quais se articulam direitos dos povos, proteção da biodiversidade, autodeterminação e defesa de formas de vida que não separam comunidade e natureza (Lacerda, 2020; Silveira et al., 2022). Por isso, conflitos territoriais indígenas não podem ser lidos apenas como disputas possessórias. Eles expressam confronto entre racionalidades, ontologias e ordens jurídicas distintas, de um lado centradas na apropriação e no uso econômico da terra, de outro fundadas em relações de coexistência entre humanos e não humanos (Lobo, 2022; Parra; Pinheiro; Cardoso, 2017).

A proteção ecológica no Brasil consolidou-se progressivamente com a Declaração de Estocolmo de 1972, com a Política Nacional do Meio Ambiente e, depois, com a Constituição de 1988, que reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (Silva; Rangel, 2017; Brasil, 1981; Brasil, 1988). O princípio inaugural de Estocolmo atribuiu centralidade ao meio ambiente como condição para uma vida digna e impôs o dever de protegê-lo para as gerações presentes e futuras:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene

obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (ONU, 1972).

Em seguida, a Lei n. 6.938/81 ampliou a compreensão normativa do meio ambiente ao vinculá-lo à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (Brasil, 1981). A Constituição de 1988 consolidou esse processo ao estabelecer, no art. 225, o dever do poder público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Embora esse percurso normativo tenha sido decisivo, ele foi construído, em grande medida, sob bases antropocêntricas. A distinção entre preservação, associada à proteção integral dos ecossistemas, e conservação, associada ao uso racional e duradouro dos chamados recursos naturais, permanece relevante nesse campo (Padua, 2006). Contudo, diante da crise ecológica e climática, essa gramática revela limites, pois conserva a ideia de natureza como meio para fins humanos. Daí a importância de uma abordagem constitucional biocêntrica, capaz de reler o art. 225 à luz dos direitos da Natureza e de reconhecer terra, floresta, água e ecossistemas como entidades dignas de proteção não apenas por sua utilidade, mas por seu valor próprio (Lobo, 2022). Essa inflexão aproxima o debate constitucional da experiência dos povos indígenas, para os quais o território não é recurso, mas condição relacional da existência coletiva.

Essa releitura se articula à proteção constitucional específica dos povos indígenas. A Constituição de 1988 rompeu com o paradigma assimilacionista anterior e reconheceu os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens (Pereira, 2022; Brasil, 1988). O § 1º do art. 231 explicita que tais terras abrangem não

apenas as áreas habitadas em caráter permanente e utilizadas para atividades produtivas, mas também aquelas imprescindíveis à preservação dos elementos ecológicos necessários ao bem-estar e à reprodução física e cultural dos povos indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições (Brasil, 1988). O conceito de direitos originários, por sua vez, funda-se no instituto do indigenato, segundo o qual o direito indígena à terra é congênito e anterior à própria formação do Estado brasileiro:

Um instituto luso-brasileiro, originando-se nos tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680 estabelecia que, às terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos povos indígenas, primários e naturais senhores dela. (Silva, 2023, pp. 884-885).

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42, ao julgar inconstitucionais as expressões “demarcadas” e “tituladas” como requisito para proteção especial, estabelecendo que “o reconhecimento dos direitos respectivos, inclusive a aplicação de regimes ambientais diferenciados, não pode depender de formalidades que nem a própria Constituição determinou, sob pena de violação da isonomia e da razoabilidade” (Brasil, 2018). Diante dessa fundamentação constitucional e jurisprudencial, os processos de retomadas se legitimam como exercício de direitos preexistentes – não invasões de terras alheias, mas reocupação de territórios ancestrais.

Nessa perspectiva, as retomadas não podem ser reduzidas à categoria de invasão. Elas devem ser compreendidas como reocupações de territórios ancestrais diante da não efetivação de direitos preexistentes, o que permite entendê-las como práticas legítimas de autodemarcação, reterritorialização e justiça territorial (Mondardo, 2022; Parra; Pinheiro; Cardoso, 2017).

Embora terras demarcadas já enfrentem conflitos, pressões e fragilidades institucionais, é nas áreas ainda não reconhecidas oficialmente que se concentram as maiores taxas de destruição de recursos naturais e violência contra povos tradicionais. Dados do Instituto Socioambiental (ISA, 2023) mostram que as terras indígenas

apresentam, em média, índices de desmatamento 75% menores do que áreas vizinhas não demarcadas.

Estudo ainda mais recente do Instituto Socioambiental (ISA) mostra que as Terras Indígenas (TIs) nos biomas Caatinga, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal continuam 31,5% mais preservadas do que as áreas ao redor, reforçando a importância da demarcação para a recuperação ambiental:

O levantamento destaca que as Terras Indígenas nesses biomas perderam, em média, 36,5% de sua vegetação original. O desmatamento ocorreu principalmente antes da regularização dos territórios. Após a demarcação, houve um aumento significativo na regeneração da vegetação, evidenciando a eficácia das estratégias indígenas de manejo. [...] Mais de 90% do desmatamento nas TIs da Mata Atlântica ocorreu até 2000. Contudo, a demarcação das áreas têm se mostrado muito eficaz na recuperação ambiental do bioma. Após a década de 1990, quando mais de um quarto dos territórios foi regularizado, 50% das áreas tiveram ganho positivo na regeneração da vegetação (ISA, 2025, [s.p.]).

No mesmo sentido, dados recentes do MapBiomas (2025) comprovam que as terras indígenas – ocupando 13,9% do território nacional – preservam cerca de 99% de sua vegetação nativa, enquanto áreas privadas registram índices de desmatamento superiores a 20%. Tal resultado evidencia a eficiência desses territórios como barreiras à degradação do ambiente e confirma o papel estratégico dos povos indígenas na proteção dos biomas brasileiros.

Logo, a demarcação das terras indígenas representa um fator central para a proteção socioambiental, através da redução do desmatamento – diretamente relacionada também à proteção dos estoques de carbono, preservação da biodiversidade e garantia do equilíbrio hídrico (Estelita; Camilo, 2024) – além do fortalecimento do protagonismo das comunidades na gestão territorial.

Sobre o tema, o Decreto nº 7.747/2012 fixou, no seu artigo 1º, como objetivo geral da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI: “garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais de terras e territórios indígenas, assegurando a

integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente” (Brasil, 2012). Entretanto, a implantação da PNGATI enfrenta obstáculos práticos e institucionais, especialmente em relação à atuação da Funai em etapas pós-demarcação. Assim, “embora a fase ‘pós-demarcatória’ exista para boa parte dos povos indígenas no Brasil, as demandas reivindicatórias por terras tradicionais persistem e reclamam uma solução histórica” (Guimarães, 2015, p. 173).

Dados da Funai (2024) indicam que, até 2024, existiam mais de 530 reivindicações fundiárias indígenas registradas, entre elas 120 revisões de limites e pelo menos 60 pedidos de constituição de reservas indígenas, sendo que apenas pequena parcela avança até a conclusão. Segundo Soares et al. (2024), a média de duração desses processos gira em torno de 15 anos, havendo casos que se arrastam por mais de três décadas. O rito de demarcação, atualmente disciplinado pelo Decreto nº 1.775/1996, compreende identificação antropológica, delimitação, declaração pelo Ministro da Justiça, homologação presidencial e registro formal da terra indígena (Brasil, 1996). Em tese, trata-se de procedimento administrativo orientado pelos arts. 231 e 232 da Constituição e pelo Estatuto do Índio. Na prática, contudo, sua tramitação tem sido condicionada por disputas políticas, econômicas e judiciais.

Pesquisa recente com 40 casos de demarcação demonstrou que os principais fatores responsáveis pela morosidade são a incidência de interesses econômicos sobre os territórios e a judicialização dos processos (Soares et al., 2024). Mineração, exploração madeireira, pecuária, grilagem, turismo predatório, expansão agrícola e disputa sobre água e biodiversidade prolongam a não efetivação dos direitos indígenas e mantêm abertas situações de espoliação territorial e destruição ecológica (Monteiro; Leite, 2023). A demora estatal, portanto, não é neutra. Ela favorece a continuidade de formas de violência territorial e ambiental e expõe os povos indígenas a um cenário ampliado de vulnerabilidade (Mondardo, 2022).

Esse quadro foi agravado pela tese do marco temporal, segundo a qual o reconhecimento das terras indígenas dependeria da comprovação de ocupação em 5 de outubro de 1988. Embora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2023, a tese foi posteriormente incorporada à Lei nº

14.701/2023, gerando insegurança jurídica e novos obstáculos à efetivação dos direitos territoriais indígenas (Brasil, 2024; Brasil, 2023). O problema, assim, não reside apenas na demora administrativa, mas na tentativa recorrente de subordinar direitos originários a filtros temporais e critérios proprietários incompatíveis com a Constituição. Nessa disputa, o conflito não é apenas fundiário. Trata-se também de embate entre a terra pensada como mercadoria e o território vivido como entidade relacional, indispensável à continuidade da vida comunitária e ecológica.

As consequências socioambientais dessa omissão são amplas. Terras indígenas não demarcadas ou fragilizadas institucionalmente tornam-se alvos preferenciais de desmatamento, contaminação, violência e ruptura dos modos de vida tradicionais. Dados do Instituto Socioambiental mostram que as terras indígenas apresentam, em média, índices de desmatamento 75% menores do que áreas vizinhas não demarcadas (ISA, 2023). Estudo posterior do mesmo instituto demonstrou que, nos biomas Caatinga, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal, as terras indígenas permanecem 31,5% mais preservadas do que as áreas do entorno e que, após a demarcação, houve aumento significativo da regeneração da vegetação, inclusive na Mata Atlântica: (ISA, 2025, [s.p.]). No mesmo sentido, dados do MapBiomas (2025) mostram que as terras indígenas, embora ocupem 13,9% do território nacional, preservam cerca de 99% de sua vegetação nativa, enquanto áreas privadas registram desmatamento superior a 20%.

Esses dados demonstram que a demarcação das terras indígenas não produz apenas segurança jurídica. Ela opera como mecanismo de contenção do desmatamento, proteção dos estoques de carbono, preservação da biodiversidade e manutenção do equilíbrio hídrico, com efeitos relevantes diante das mudanças climáticas (Estelita; Camilo, 2024). Por isso, a proteção territorial indígena não pode ser vista apenas como política compensatória dirigida a grupos vulnerabilizados. Trata-se de medida estrutural de justiça ecológica e climática, porque preserva espaços onde persistem formas de coexistência menos destrutivas entre sociedade e natureza. Nessa chave, a defesa dos territórios indígenas converge com o debate sobre os direitos da Natureza, ao evidenciar que a integridade dos ecossistemas depende também do reconhecimento de vínculos territoriais e cosmopolíticos que escapam à lógica da apropriação.

É nesse ponto que a retomada indígena adquire centralidade. Diante da lentidão estatal, comunidades indígenas têm assumido diretamente a tarefa de proteger os territórios, defender seus modos de vida e interromper processos de degradação ecológica (Monteiro; Nóbrega, 2023). Em vez de simples ato político de resistência, a retomada pode ser compreendida como autodemarcação legítima, reterritorialização e reativação de vínculos ecológicos e comunitários bloqueados pela expropriação (Mondardo, 2022; Parra; Pinheiro; Cardoso, 2017). Essa perspectiva fortalece as reivindicações indígenas por justiça ambiental e justiça ecológica, ao articular proteção territorial, igualdade social e defesa das condições de reprodução da vida (Guimarães, 2015).

O episódio recente da Terra Indígena Guyraroka, em Caarapó, ilustra esse processo. Em setembro de 2025, a comunidade retomou parte de seu território tradicional, ainda em posse de particulares, para frear a pulverização de agrotóxicos, a poluição hídrica e a insegurança alimentar que atingiam as famílias indígenas (Brasil, 2025). O caso evidencia que a retomada pode operar, simultaneamente, como defesa territorial, proteção da saúde coletiva e contenção de danos ecológicos. Em termos mais amplos, mostra que essas práticas não apenas pressionam o Estado a cumprir a Constituição, mas também afirmam uma racionalidade jurídico-política distinta, na qual a terra deixa de ser objeto de uso e reaparece como condição viva da existência comunitária.

Assim, neste artigo, as retomadas são compreendidas como práticas de reocupação, autodemarcação e reterritorialização conduzidas por comunidades indígenas em contextos de omissão estatal e de não efetivação dos direitos territoriais originários (Mondardo, 2022; Parra; Pinheiro; Cardoso, 2017). Nessa condição, elas não expressam apenas resistência política, mas também formas concretas de restabelecimento da relação entre povo e território, com efeitos jurídicos, ecológicos e climáticos. Essa conexão é relevante para o debate sobre os direitos da Natureza, porque evidencia que, em contextos indígenas, a proteção territorial não se esgota na garantia de posse ou uso da terra, mas envolve a manutenção de relações ecológicas que favorecem a conservação e, em muitos casos, a regeneração dos ecossistemas. Ao mesmo tempo, esses processos possuem relevância climática, na medida em que a ocupação e o manejo territorial indígena tendem a conter o desmatamento, proteger

estoques de carbono, preservar a biodiversidade e sustentar funções ecológicas essenciais. É a partir dessa articulação entre território, povos originários, direitos da Natureza e proteção climática que o capítulo seguinte examina o caso Pataxó da Aldeia Tibá no Extremo Sul da Bahia, buscando verificar, com base em dados empíricos e leitura territorial situada, como a retomada pode se traduzir em recuperação ambiental mensurável.

3.DOS CONFLITOS TERRITORIAIS À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL: PROTAGONISMO PATAXÓ NO EXTREMO SUL DA BAHIA

O Extremo Sul da Bahia, lugar de enorme relevância simbólica e histórica nacional, é conhecido como “Costa do Descobrimento”, palco dos primeiros contatos entre indígenas e colonizadores portugueses. Nessa faixa, encontram-se os Parques Nacionais do Descobrimento (PND) e do Monte Pascoal (PNMP), criados para proteger os últimos grandes trechos de Mata Atlântica densa, manguezais e ecossistemas costeiros. O Monte Pascoal, especialmente, é reconhecido como marco do nascimento da nação brasileira e está cercado por diversas aldeias Pataxó, estando alguns territórios em processo de reconhecimento e regularização (Cunha; Andrade, 2004).

A Mata Atlântica, bioma considerado como um dos mais ricos do planeta em termos de diversidade biológica, ocupa área original de 17 estados, incluindo a Bahia. Hoje, sua cobertura original, fragmentada e ameaçada, abriga uma taxa de endemismo altíssima e grande diversidade de flora e fauna (Capobianco, 2004). Esses fragmentos de Mata Atlântica são fundamentais para a regulação hídrica, proteção de solos, estabilidade ecológica, além de costumes de populações tradicionais que vivem há séculos nessas regiões. Contudo, atualmente é o bioma com menor cobertura natural entre todos demais, mas, apesar da perda de 3 Mha de floresta nos últimos 39 anos, desde a data de aplicação da Lei da Mata Atlântica houve um aumento de 800 mil hectares na cobertura florestal (Mapbiomas, 2023).

A referida legislação, Lei nº 11.428/2006, prevê princípios como a função socioambiental da propriedade⁴, a prevenção e a equidade intergeracional, além de garantir direitos e mecanismos específicos para populações tradicionais e pequenos produtores, visando a proteção⁵ do bioma em todos os aspectos. Dessa forma, a lei reforça o papel da Mata Atlântica tanto na preservação da biodiversidade quanto na salvaguarda dos modos de vida ancestrais que dependem diretamente da integridade desse ambiente (Brasil, 2006b).

A história dos Pataxó está profundamente marcada por conflitos fundiários e ambientais, por conta dessas nuances de sua localização geográfica e histórica. Foram aldeados compulsoriamente em Barra Velha, próximo ao Monte Pascoal, em 1861, permanecendo quase isolados até o século XX. O PNMP foi criado sobre área de ocupação indígena sem a devida regularização da terra, provocando restrições produtivas e deslocamento forçado de famílias. Episódios como o massacre policial de 1951 (conhecido como “fogo de 51”) marcaram a luta dos Pataxó por sobrevivência e território. Desde então, muitas aldeias se dispersaram no entorno, expandindo a presença indígena na região (Vianna, 2004).

Atualmente, há 71 comunidades indígenas distribuídas por oito municípios no Extremo Sul da Bahia, das quais 66 pertencem ao povo Pataxó – envolvendo cerca de 32.700 indígenas. Dentre as Terras Indígenas (TIs) que se destacam na região devido à recorrência de conflitos socioambientais e fundiários, destacam-se: TI Mata Medonha, TI Coroa Vermelha, TI Ponta Grande (em processo de demarcação), TI Aldeia Velha, TI Imbiriba, TI Barra Velha, TI Barra Velha do Monte Pascoal (em processo de demarcação), TI Águas Belas e TI Comexatibá – em processo de demarcação, há dez anos aguardando que a Funai conclua o contraditório administrativo (ISA, 2023). Cumpre salientar que, no presente trabalho, não será

⁴Art. 6º (...) Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade. (Lei nº 11.428/2006)

⁵Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem: I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações. (Lei nº 11.428/2006)

abordada a situação dos Pataxó Hã-Hã-Hãe, em razão da ausência de contato direto e do recorte geográfico adotado.

Por um certo tempo, os debates passaram a ter como desafio central a conciliação entre direitos indígenas e conservação da biodiversidade. O PNMP e o PND figuram como importantes reservas estratégicas no Corredor Central da Mata Atlântica e Reserva da Biosfera reconhecida pela Unesco. Contudo, a exclusão social levou os Pataxós a ciclos de extrativismo e artesanato de madeira – em um ciclo de degradação como estratégia de sobrevivência (Brasileiro, 2004).

Destaca-se que, muitas vezes, interpretações equivocadas atribuem aos povos indígenas uma relação idealizada e “naturalmente” harmônica com o meio ambiente. Na realidade, os Pataxó, assim como outras populações tradicionais, enfrentaram – e ainda enfrentam – históricas adversidades causadas pela marginalização e pela drástica redução de seus territórios, fatos que inviabilizaram práticas sustentáveis herdadas de suas tradições culturais. Os impactos da colonização, aliados à intensa destruição dos ecossistemas da Mata Atlântica, por um tempo – entre o final do século XX e início do século XXI – limitaram as opções de manejo e comprometeram a subsistência dessas comunidades.

Contudo, nos últimos anos observa-se um florescimento de iniciativas inovadoras de manejo sustentável, com crescente preocupação e protagonismo na conservação ambiental. Pesquisas recentes destacam o envolvimento direto dos Pataxó em projetos de cogestão de áreas protegidas, implantação de sistemas agroflorestais e restauração ecológica que vão além da simples conservação, fortalecendo a autonomia cultural e social das aldeias e consolidando modelos participativos de gestão ambiental. Envolvimento este tanto em áreas demarcadas ou em processo de homologação, como em áreas de recentes retomadas.

As retomadas, no contexto dos Pataxó do Extremo Sul da Bahia, representam a reocupação de locais tradicionalmente habitados, perdidos nas últimas décadas devido à criação de Unidades de Conservação (UCs) e propriedades privadas. Esses movimentos ganharam força nas décadas de 1980 a 2000, com ações diretas de ocupação de áreas históricas, muitas vezes enfrentando violência, reintegrações de posse e conflitos judiciais – sobretudo motivados por resistências à regularização

fundiária e ao debate do marco temporal que restringe direitos territoriais indígenas e ambientais (Arruda Campos, *et al.*, 2017).

Ainda nos dias atuais, as práticas de retomadas se mantêm na região, tendo em vista, mais uma vez, a extrema morosidade no processo demarcatório. Uma das mais recentes retomadas na localidade ocorreu em agosto de 2025, quando o povo Pataxó decidiu ocupar uma área da TI Comexatibá, no município de Prado, no interior da aldeia Kaí. A ação foi motivada principalmente pelo fechamento da última estrada de acesso à praia Imbassuaba pelos proprietários das fazendas locais, que prejudicou diretamente a rotina dos indígenas, dependentes do acesso à praia para garantir o pescado e movimentar a vida comunitária, especialmente pescadores da Reserva Extrativista Marinha de Corumbau/Cumuruxatiba (Arruda Campos, *et al.*, 2017).

A TI Comexatibá está sobreposta a propriedades privadas e há quase uma década aguarda avanços em seu processo de demarcação. Desde 2015, após a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) pela Funai, a TI enfrenta mais de 150 contestações de fazendeiros, empresários e, recentemente, de setores hoteleiros e de produção de celulose, travando a emissão da portaria declaratória pelo Ministério da Justiça (CIMI, 2025).

Outro relevante processo de autodemarcação ocorreu em junho de 2022, no qual os indígenas Pataxó decidiram reocupar área na TI Barra Velha do Monte Pascoal, entre Prado e Porto Seguro (BA). Em nota, os indígenas explicaram que “as famílias Pataxó precisam da terra para sua sobrevivência, para promover agricultura indígena, práticas religiosas e proteção dos recursos naturais ainda existentes”. (Ricardo; Klein; Santos, 2023, p. 730)

Nas áreas retomadas, todavia, indígenas implementam práticas de manejo tradicional, transformando paisagens degradadas em verdadeiras “ilhas de diversidade”. Imagens de satélite demonstram que, após a reocupação, áreas anteriormente usadas para pasto ou afetadas pela monocultura passam a apresentar mosaicos de roças, quintais e sítios com enriquecimento de espécies nativas e frutíferas. O ato de plantar árvores frutíferas é recorrente e serve como símbolo de proteção territorial e, como demonstrado abaixo, também de recuperação ambiental (Arruda Campos, *et al.*, 2017).

Figura 1 – Área da Aldeia Tibá em 2006.



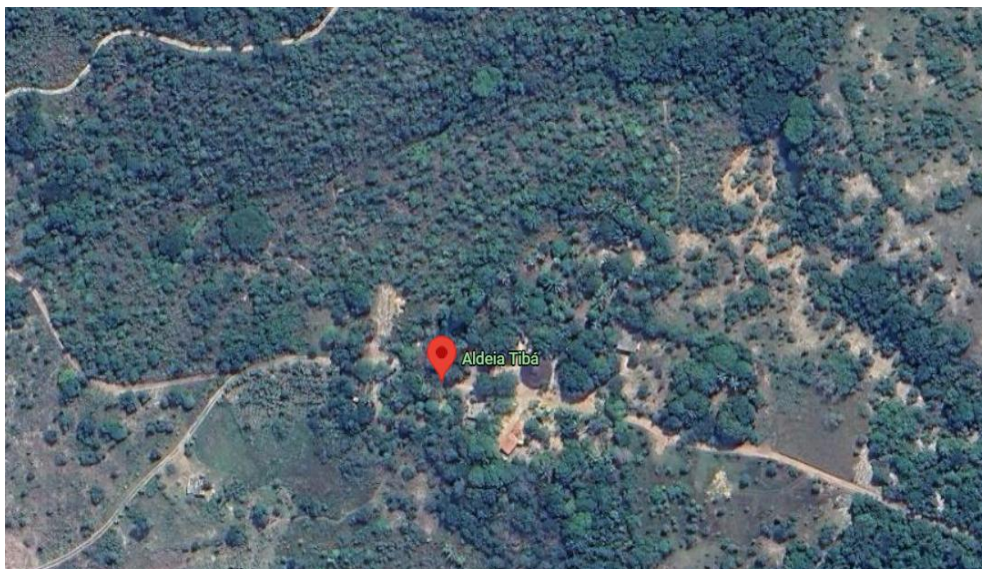
Fonte: Arruda Campos, *et al.*, 2017.

Figura 2 – Área da Aldeia Tibá após 9 anos da retomada, em 2015.



Fonte: Arruda Campos, *et al.*, 2017.

Figura 3 – Área da Aldeia Tibá, em 2025.



Fonte: Google Maps. Aldeia Tibá. Cumuruxatiba, Prado - State of Bahia, 45980-000.
2025.

Assim, famílias da Aldeia Tibá – também da Aldeia Kaí – vêm se destacando com plantios agroflorestais, resultado de formação como agentes agroflorestais e agroecológicos em projetos da Funai e ONGs locais, utilizando espécies nativas para reflorestamento e expansão dos cultivos (Arruda; Cardoso, 2012).

Para além dos casos anteriormente apresentados, a experiência da Reserva da Jaqueira oferece um modelo concreto de como as retomadas indígenas podem resultar em estratégias exitosas de conservação ambiental e gestão territorial sustentável. A Reserva está localizada na TI Coroa Vermelha em Santa Cruz de Cabrália, e representa um exemplo de autodemarcação indígena associada à proteção ambiental. Retomada no final da década de 1990, os 825 hectares da região foram destinados pelos próprios Pataxó como área de preservação ambiental, por opção da própria comunidade – sem imposição de autoridades estatais (Silva, 2017). A área funciona até os dias atuais através do etnoturismo sustentável e possui um viveiro destinado ao reflorestamento de plantas endêmicas, dois quiosques para venda do artesanato produzido pelos Pataxó, além de trilhas com instalações que demonstram antigas formas de caça e coleta (*ibidem*, 2017).

Segundo o cacique da aldeia, a preservação foi necessária uma vez que a comunidade usa a terra para fins agrícolas e para a retirada de madeira para

artesanato, a mata já teria acabado se isso não fosse feito – evidenciando o protagonismo indígena na gestão territorial sustentável e demonstrando que “na Reserva quem cuida somos nós [os Pataxó], sem ajuda do governo e para mostrar que somos capazes de fazer isso” (Silva, 2017, p. 204). Este caso demonstra, mais uma vez, como as retomadas podem funcionar não apenas como estratégias de resistência territorial, mas como instrumentos práticos e eficazes de educação e proteção ambiental, validando a hipótese central deste estudo sobre o papel fundamental dos povos indígenas na proteção dos biomas brasileiros.

Exemplos concretos dessa proteção surgem em iniciativas como o etnoturismo ambiental acima tratado, mas também praticado por outras aldeias do Extremo Sul baiano, que incorporam educação ambiental e a necessidade de preservar além das atividades produtivas – como plantios e Sistemas Agroflorestais (SAFs), alternativa sustentável às monoculturas convencionais, como os exemplos citados alhures da Aldeia Tibá. O mosaico ecogeográfico percebido pelos Pataxó revela uma concepção que não separa ideologicamente natureza e humanidade (Arruda; Cardoso, 2012).

Vale pontuar, contudo, que apesar dos resultados positivos e valiosos na conservação da biodiversidade do bioma da Mata Atlântica, os Pataxó – ainda que constantemente em mobilizações – seguem sem garantias de avanço na demarcação, frustrados pelo argumento governamental da “insegurança jurídica” diante da vigência da Lei do Marco Temporal (Lei 14.701/2023). Enquanto isso, denunciam serem prisioneiros em seu próprio território, tendo suas rotinas, segurança e futuro afetados por invasões, destruição da Mata Atlântica e comercialização dos espaços ancestrais nos mercados imobiliários (CIMI, 2025). Diante desse quadro, a retomada representa uma resposta coletiva e urgente, reafirmando o direito constitucional dos povos indígenas à terra e à proteção de seu bioma, fundamental para a sobrevivência das famílias Pataxó, para a conservação ambiental da região e para o combate à especulação fundiária e à degradação dos seus recursos naturais.

Os desafios vividos envolvem escassez de áreas agricultáveis, restrição de acesso à mata, riscos de pesca predatória, desmatamento, conflitos fundiários e degradação dos rios, fatores que reforçam a necessidade urgente do reconhecimento dos direitos constitucionais dos Pataxó ao usufruto exclusivo das terras como condição fundamental de bem-estar coletivo e sobrevivência (Arruda; Cardoso, 2012).

Nesse cenário, as retomadas atuam como ferramenta coletiva à morosidade estatal vista alhures. Retomadas recentes em áreas como Comexatibá e Barra Velha do Monte Pascoal – regiões de maiores conflitos por ausência de demarcação – exemplificam a mobilização crescente dos Pataxó, que reivindicam não apenas o direito à terra, mas também à proteção dos recursos naturais, à prática de agricultura tradicional e à realização de rituais religiosos (Ricardo; Klein; Santos, 2023).

Refletem, ainda, o direito de resistência e (re)existência dos povos indígenas, emergindo como prática legítima diante da ineficiência estatal e das ameaças persistentes. Mais que simples ações políticas, as retomadas se constituem como mecanismos de justiça ambiental e conservação da biodiversidade, reconhecidas internacionalmente como resposta necessária frente à privação territorial e à imposição de modelos de desenvolvimento excludentes. Organismos como a ONU e a Corte Interamericana de Direitos Humanos destacam que a origem das violações ambientais e sociais está na perda do território tradicional, reafirmando a centralidade das retomadas na luta por justiça e proteção ecológica (Monteiro; Nóbrega, 2023).

No âmbito das práticas cotidianas, os saberes tradicionais dos Pataxó sobre a biodiversidade local são essenciais para o uso sustentável dos recursos naturais e vêm sendo integrados a inovações como sistemas agroflorestais. Os indígenas participam ativamente da gestão compartilhada dos territórios, conselhos de unidades de conservação, projetos de reflorestamento, agroecologia, turismo e manejo sustentável da pesca, articulando acordos pragmáticos capazes de unir a proteção do território à conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e à integração entre saberes tradicionais e novas tecnologias sustentáveis (Arruda; Cardoso, 2012).

Como enfatiza Albagli (2004), existe um profundo sentimento de identidade dos povos indígenas com a terra, manifestado nas relações sociais, ambientais e religiosas, que orienta práticas de gestão de recursos de forma diferenciada e resiliente.

Por fim, as práticas de retomada têm garantido, mesmo que precariamente, não apenas um espaço vital de (re)existência para os Pataxós, mas também a proteção de recursos naturais e da biodiversidade – função que se torna ainda mais relevante diante da postergação, por parte do Estado brasileiro, tanto do direito à terra quanto do dever constitucional de proteção e conservação ambiental. Esse processo

de mobilização resulta da conjugação entre resistência, reconstrução de identidade, reinterpretação de tradições ancestrais e ação comunitária, transformando os territórios retomados em referenciais práticos de justiça ambiental e modelos vivos de manejo sustentável (Monteiro; Nóbrega, 2023). O protagonismo indígena, portanto, é resposta à negligência, mas também, sobretudo, um caminho ativo e necessário para tornar efetiva a conservação da natureza, a justiça e o bem viver.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo partiu da seguinte questão de pesquisa: de que maneira as retomadas indígenas, especialmente entre os Pataxó, operam simultaneamente como formas de luta territorial, mecanismos de proteção ecológica e experiências concretas de afirmação de uma relação jurídica com a Natureza que ultrapassa sua compreensão como mero recurso? A análise desenvolvida ao longo do trabalho permite responder que as retomadas, no contexto examinado, cumprem efetivamente essas três funções. Elas se apresentam, em primeiro lugar, como reação legítima à omissão estatal na condução dos processos de demarcação; em segundo lugar, como práticas territorialmente situadas de contenção da degradação e de recomposição ecológica; e, por fim, como expressão concreta de uma racionalidade distinta daquela que reduz a terra à condição de mercadoria, ativo econômico ou simples objeto de uso.

A hipótese formulada na introdução também foi confirmada. Os dados mobilizados no artigo e os casos analisados indicam que as terras indígenas, inclusive aquelas diretamente retomadas pelas comunidades em contextos de morosidade administrativa e conflito fundiário, apresentam elevada capacidade de proteção ambiental. No caso Pataxó, essa constatação mostrou-se particularmente relevante no bioma Mata Atlântica, onde as experiências examinadas evidenciam que a reocupação territorial pode interromper processos de degradação e, em determinadas situações, favorecer a recuperação ambiental. O caso da Aldeia Tibá foi especialmente importante nesse sentido, porque permitiu traduzir a discussão jurídica

e territorial em materialidade observável, demonstrando que a retomada pode estar associada a transformações visíveis na cobertura e no uso do território.

O percurso analítico do artigo também revelou que essas retomadas não surgem em abstrato nem decorrem de voluntarismo político isolado. Elas se inserem em um contexto jurídico e institucional marcado por mais de 530 reivindicações fundiárias indígenas registradas na Funai, por tempos médios de conclusão que alcançam cerca de 15 anos, pela incidência de interesses econômicos sobre territórios tradicionais, pela judicialização excessiva dos procedimentos demarcatórios e por retrocessos normativos, como os efeitos da Lei nº 14.701/2023. Nesse quadro, a inação estatal não representa mera falha administrativa. Ela prolonga a exposição dos territórios indígenas a pressões econômicas, destruição ambiental e bloqueio de direitos originários já reconhecidos constitucionalmente. Por isso, as retomadas assumem relevância jurídica e política como práticas de autodemarcação e reterritorialização diante da não efetivação de direitos preexistentes.

Os casos discutidos ao longo do artigo, em especial nas Terras Indígenas Comexatibá, Barra Velha do Monte Pascoal e Coroa Vermelha, demonstram que os territórios retomados não funcionam apenas como espaços de resistência. Eles também se convertem em espaços de reorganização ecológica e manejo territorial. A presença de sistemas agroflorestais, plantios com espécies nativas, iniciativas de reflorestamento, etnoturismo, manejo sustentável da pesca e participação em instâncias de gestão territorial revela que a retomada pode produzir efeitos concretos sobre o território, articulando proteção ambiental, reprodução comunitária e melhoria das condições de vida. Assim, mais do que “ilhas de diversidade”, esses territórios devem ser compreendidos como áreas em que a presença indígena recompõe vínculos entre uso do espaço, conservação ambiental e continuidade coletiva.

Esse resultado é central para o argumento do artigo porque permite deslocar a interpretação das retomadas para além do registro da resistência fundiária. O que o caso Pataxó evidencia é que, quando a comunidade reassume o território, não se restabelece apenas uma ocupação física. Restabelece-se uma relação territorial específica, fundada em práticas de cuidado, uso, circulação, cultivo, proteção e pertencimento que incidem sobre a conservação da floresta e sobre a regeneração de áreas degradadas. Nesse sentido, a contribuição do artigo para o debate sobre os

direitos da Natureza está justamente em demonstrar que, em contextos indígenas, a proteção territorial não se esgota na defesa de posse ou usufruto. Ela envolve a manutenção de relações ecológicas e comunitárias que favorecem a integridade do território e indicam uma compreensão da Natureza menos instrumental e menos subordinada à lógica da apropriação.

Ao mesmo tempo, os achados da pesquisa possuem relevância para o debate climático. Ao contribuir para conter o desmatamento, proteger a biodiversidade, preservar estoques de carbono e manter funções ecológicas essenciais, a proteção territorial indígena assume papel material no enfrentamento da crise ecológica e climática. A demarcação e a proteção efetiva dos territórios indígenas, portanto, não devem ser tratadas apenas como pauta de reparação histórica ou de política indigenista. Elas constituem também medida estrutural de justiça ecológica e climática. O caso analisado demonstra que respostas locais, construídas a partir do protagonismo dos povos originários, podem gerar efeitos ambientais mensuráveis e oferecer parâmetros mais consistentes para pensar políticas públicas de proteção territorial e ecológica.

Nesse quadro, o protagonismo Pataxó não deve ser lido como elemento acessório, mas como núcleo do argumento desenvolvido. São as práticas comunitárias de manejo, as formas locais de ocupação, os sistemas agroflorestais, a defesa dos recursos hídricos, as iniciativas de reflorestamento e as estratégias de gestão territorial que convertem a retomada em prática material de proteção da Natureza. O artigo demonstrou, assim, que a ação dos Pataxó não apenas denuncia os limites do Estado, mas produz respostas concretas diante deles. É justamente por isso que as retomadas podem ser compreendidas como práticas de justiça ambiental e ecológica, pois articulam defesa de direitos, proteção dos biomas e preservação das condições de continuidade da vida coletiva.

Conclui-se, portanto, que as retomadas indígenas Pataxó, longe de se limitarem à resistência territorial, constituem mecanismos juridicamente relevantes e ecologicamente eficazes de proteção da Natureza em contextos de omissão estatal. Ao mesmo tempo em que reafirmam direitos originários, elas favorecem a conservação e, em determinadas situações, a regeneração do território, evidenciando que a presença indígena pode operar como fator concreto de proteção ambiental. Se

a crise climática e ecológica exige novas respostas jurídicas e políticas, o caso analisado indica que uma dessas respostas passa pelo reconhecimento de que a defesa dos territórios indígenas é, simultaneamente, defesa da Mata Atlântica, da biodiversidade, das condições ecológicas de existência e de outras formas de relação entre sociedade e Natureza.

5.REFERÊNCIAS

ALBAGLI, Sarita. Território e territorialidade. *In*: LAGES, Vinícius; BRAGA; Christiano, MORELLI, Gustavo. **Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva**. Apresentação: Ignacy Sachs. Rio de Janeiro: Relume Dumar. Brasília, DF: SEBRAE, 2004. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E1C3CE6A43DBDB3203256FD6004907B7/\\$File/NT00031436.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E1C3CE6A43DBDB3203256FD6004907B7/$File/NT00031436.pdf) Acesso em: 10 abr. 2025.

ARAGÃO, Tainá. **Ailton Krenak: “a terra cansa”**. Instituto Socioambiental, 12 maio 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/ailton-krenak-terra-cansa>

ARRUDA CAMPOS, M.A.; CARDOSO, T.; PARRA, L.; ALMEIDA, F. **Relatório Etnoambiental para Identificação e Delimitação da Terra Indígena Comexatiba**. Brasília. FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 2012 https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/relatorio_funai.pdf Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 09/01/1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.747, de 12 de maio de 2012**. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14/05/2012. 2012a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 26/12/2006. 2006b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.701 de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Diário Oficial da União,

28/12/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 02/09/1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. Nota oficial sobre retomada da Terra Indígena Guyraroka em Caarapó (MS). Brasília, 23 set. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2025/09/nota-oficial-sobre-retomada-da-terra-indigena-guyraroka-em-caarapo-ms>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42**. Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) - Terras indígenas e de comunidades tradicionais - Tratamento legal ambiental especial independentemente do reconhecimento formal. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4961436>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral – Mérito (Tema 1031)**. RE 1017365, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 27/09/2023. Publicação: 15/02/2024. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente="RE%201017365"&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=) Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASILEIRO, Sheila. Políticas oficiais de conservação ambiental: nova modalidade de subordinação dos índios? In: RICARDO, Fany. **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/NOL00033.pdf> Acesso em: 20 set. 2025.

CAMPOS, Marden Barbosa de; CAMPOS, Thiago Barbosa de. Migração e mobilidade espacial em uma rede multilocal: o caso dos Pataxó na RMBH. **Redes. Revista do Desenvolvimento Regional**, Santa Cruz do Sul, v. 27, 2022. DOI: 10.17058/redes.v27i1.17376.

CAPOBIANCO, João Paulo R. Um pouco sobre a Mata Atlântica. In: RICARDO, Fany. **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/NOL00033.pdf> Acesso em: 20 set. 2025.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Povo Pataxó retoma parte do território de Comexatibá, que aguarda regularização há uma década**. Por Assessoria de



Comunicação do CIMI, [página da web] 04/08/2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/08/retomada-comexatiba-kai/> Acesso em: 14 ago. 2025.

CUNHA, Renato Paes da; ANDRADE, Maíza Ferreira de. Monte Pascoal: proteger a Mata Atlântica e melhorar a qualidade de vida dos Pataxó. In: RICARDO, Fany. **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/NOL00033.pdf> Acesso em: 20 set. 2025.

ESTELITA, Bruna Gonçalves; DE HOLANDA CAMILO, Christiane. Justiça Climática e Povos Indígenas: Os Guardiões da Floresta na Defesa dos Direitos Humanos no Brasil. **Humanidades & Inovação**, v. 11, n. 9, p. 130-141, 2024. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/10662> Acesso em: 30 abr. 2025.

FELIZARDO, Alciene Oliveira. O bem viver para todos e todas: desenvolvimento, direito da natureza, economia e democracia. **DRd. Desenvolvimento Regional em Debate**, v. 10, p. 7-11, 2020. DOI: 10.24302/drd.v10i0.2819.

FUNAI. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Funai completa 57 anos com avanços na política indigenista e consolida proteção aos povos indígenas. **Gov.br**, Ministério dos Povos Indígenas, 05/12/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/funai-completa-57-anos-com-avancos-na-politica-indigenista-e-consolida-protecao-aos-povos-indigenas> Acesso em: 09 jun. 2025.

GIFFONI, Johny Fernandes et al. Paradigma dos Direitos da Natureza. In: LACERDA, Luiz Felipe (org.). **Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 15-28.

GOOGLE Maps. **Aldeia Tibá**. Cumuruxatiba, Prado - State of Bahia, 45980-000. 2025. Disponível em: <https://maps.app.goo.gl/PWKwMr6xQa3Vummk8> Acesso em: 10 set. 2025.

GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra. Política nacional de gestão territorial e ambiental de terras indígenas (PNGATI): a busca pela autonomia ambiental e territorial das terras indígenas no Brasil. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2015. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3689> Acesso em: 08 jul. 2025.

ISA. Instituto Socioambiental. **Terras indígenas e a preservação da Amazônia Legal**. 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/terrasindigenas-sao-as-mais-preservadas-da-amazonia-legal> Acesso em: 12 set. 2025.

ISA. Instituto Socioambiental. **Terras Indígenas não demarcadas são as mais vulneráveis na Caatinga, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal**. 02/04/2025. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/terras-indigenas-nao-demarcadas-sao-mais-vulneraveis-na-caatinga-mata>

LACERDA, Luiz Felipe (org.). **Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. ISBN 978-65-991675-4-6.

LOBO, Bárbara Natália Lages. Os direitos da natureza e a necessidade da abordagem constitucional biocêntrica no Brasil: releituras do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. In: SILVEIRA, Amanda Ferraz da; HERNANDEZ, Aníbal Alejandro Rojas; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; FERREIRA, Heline Sivini; KANNO, Paula Harumi (org.). **Natureza e povos nas constituições latino-americanas**. Curitiba: CEPEDIS, 2022. v. 5, p. 173-195.

MAPBIOMAS. **Destaques do Mapeamento Anual de Cobertura e Uso da Terra**. Bioma Mata Atlântica. 1985 a 2023, Coleção 9: Versão 26.11.2024. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2024/12/Factsheet-Mata_Atlantica_C9_26.11.pdf Acesso em: 11 set. 2025.

MAPBIOMAS. **RAD2024**: Relatório Anual do Desmatamento no Brasil 2024. São Paulo, Brasil. MapBiomas, 2025. Disponível em: https://alerta.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/17/2025/05/RAD2024_15.05.pdf Acesso em: 15 abr. 2025.

MONDARDO, Marcos. Em defesa dos territórios indígenas no Brasil: direitos, demarcações e retomadas. **GEIOUSP**, São Paulo, v. 26, n. 1, e-176224, abr. 2022. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2022.176224.

MONTEIRO JOCA MARTINS, Martha Priscylla; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Entre Retomadas e Autodemarcações: lutas indígenas por recursos naturais, territórios e direitos no Brasil. **Toronto Metropolitan University**, 7 nov. 2023. Disponível em: https://rshare.library.torontomu.ca/articles/preprint/Entre_Retomadas_e_Autodemarca_es_lutas_ind_genas_por_recursos_naturais_territ_rios_e_direitos_no_Brasil/24516652?file=43061722 Acesso em: 03 set. 2025

MONTEIRO, Rhadson Rezende; LEITE, José Rubens Morato. Decolonialismo, lei de crimes ambientais e garimpo ilegal nas terras indígenas: entre a letra da lei ambiental e a violência invisível. **Diké**, v. 22, n. 24, p. 183-201, jul./dez. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Conferência das Nações Unidas obre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf> Acesso em: 02 set. 2025.

PADUA, Suzana. Afinal, qual a diferença entre conservação e preservação? **(O)eco**, 02/02/2006. Disponível em: oeco.org.br/colunas/18246-oeco-15564/ Acesso em: 18 jun. 2025.

PARRA, Lilian Bulbarelli; PINHEIRO, Maíra Bueno; CARDOSO, Thiago Mota. Retomadas em movimento: notas sobre a territorialização Pataxó. In: VIII SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA; IX SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, 2017. Anais [...]. [S. l.: s. n.], 2017. ISSN 1980-4555. Parra, Pinheiros e Cardoso, 2017

PEREIRA, Meire Rose Santos. Direito dos povos indígenas. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Direitos Humanos, Edição 1, Março de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/540/edicao-1/direito-dos-povos-indigenas> Acesso em: 19 out. 2025.



RICARDO, Fany Pantaleoni. KLEIN, Tatiane. SANTOS, Tiago Moreira dos. **Povos Indígenas no Brasil, 2017-2022**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2a. ed., 2023. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/povos-indigenas-no-brasil-2017-2022-2a-ed> Acesso em: 07 ago. 2025.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 20, n. 156, jan 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18364&revista_caderno=5 Acesso em: 15 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45ª ed. São Paulo: Malheiros; JusPodivm, 2023.

SILVEIRA, Amanda Ferraz da; HERNANDEZ, Aníbal Alejandro Rojas; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; FERREIRA, Heline Sivini; KANNO, Paula Harumi (org.). **Natureza e povos nas constituições latino-americanas**. Curitiba: CEPEDIS, 2022. v. 5. ISBN 978-65-87022-13-0.

SOARES, Leonardo Barros. COSTA, Catarina Chaves. BEZERRA, Luiza Brilhante. COSTA, Ana Paula Alvares. MUITA, Yasmin Nascimento. Fatores explicativos da morosidade das demarcações de terras indígenas no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro 58(2): e2023-0125, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/8zm9XB4dW45xWrrQQPw68nR/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 19 set. 2025.

VIANNA, Fernando (Fedola) L. B. Razão indigenista e razão conservacionista desafiadas no sul da Bahia. In: RICARDO, Fany. **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/N0L00033.pdf> Acesso em: 20 set. 2025.